

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x90kbc4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 316/2023 Protocolo nº 679/2023 Processo nº 637/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a vedação do acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação do acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

Art. 2º Fica vedado o acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

Parágrafo único: A condenação que se refere o caput deve ser uma das seguintes possibilidades:

- I - decisão transitada em julgado;
- II - decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - crimes relacionados à violência sexual:
 - a) aqueles descritos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal:
 - 1) estupro (Art. 213);
 - 2) violação sexual mediante fraude (Art. 215);
 - 3) estupro de vulnerável (Art. 217-A); 4) corrupção de menores (Art. 218);



- 5) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);
- 6) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);
- 7) mediação para servir a lascívia de outrem (Art. 227);
- 8) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Art. 228);
- 9) tráfico de pessoa com finalidade de exploração sexual (Art. 149-A, V);
- 10) tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A);
- b) aqueles descritos nos Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e dá outras providências, relativos à pedofilia;
- II - crime relacionado à violência doméstica, descrito no art. 129, § 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a vedação do acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

O presente projeto de lei tem por escopo vedar que pessoas que foram condenadas penalmente, em decisão colegiada, tenham acesso a cargos, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso.

Pois a priori àqueles em condenação transitada em julgada já não poderiam ter acesso a cargos, empregos e funções públicas diante da perda de seus direitos políticos.

A ocorrência de abusos sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes, tem crescido assustadoramente, tornando, de rigor, estudos mais aprofundados, elaboração de leis específicas e conscientização da sociedade.

Geralmente materializada contra pessoas que estão em desvantagem física, emocional e social, a violência é um fenômeno antigo, produto de relações construídas de forma desigual. Historicamente, a violência vem sendo denunciada no ambiente doméstico/familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sendo que as pesquisas têm confirmado que a incidência é maior entre as meninas e as mulheres – daí a questão de gênero ser compreendida como um conceito estratégico na análise desse fenômeno.

Mas ela também tem sido denunciada em outros lugares socialmente construídos: na rua, no ambiente institucional e nas redes de prostituição (tanto nas mais economicamente poderosas quanto naquelas mais domésticas). Dada a complexidade que envolve a questão do abuso sexual, ela deve ser compreendida nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos.



Essa violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico, na relação de convivência familiar entre vítima e agressor, quanto no contexto extrafamiliar, quando não há proximidade entre vítima e agressor. Já a exploração sexual comercial ocorre em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

É importante ressaltar que a violência intrafamiliar ou extrafamiliar não é, em si, determinante do ingresso da criança ou do adolescente nas redes de exploração sexual comercial, mas trata-se, sem dúvida, de um fator de vulnerabilização.

A situação de pobreza, a violência intrafamiliar e extrafamiliar têm sido, assim, condições fundamentais para que milhares de crianças e de adolescentes se transformem em grupos mais expostos à exploração sexual comercial e a outros tipos de violação de seus direitos. Portanto, para combater esse fenômeno, é imprescindível adotar uma política de redistribuição de renda, bem como promover ações sociais de proteção.

Na análise sobre os fatores que estão por trás da exploração sexual comercial, é importante considerar que a desigualdade estrutural da sociedade brasileira é constituída não só pela dominação de classes, de gênero e de raça. É também marcada pelo adultocentrismo nas relações entre adultos e crianças.

Dessa forma, a criança e o adolescente não têm sido considerados sujeitos, mas, sim, objeto da dominação dos adultos, tanto por meio da exploração de seu corpo no trabalho quanto de seu sexo e da sua submissão.

As relações dominantes de gênero e de raça, por sua vez, se evidenciam pelo fato de que a grande maioria das vítimas é formada por mulheres negras e pardas.

Já a violência doméstica é a violência, explícita ou velada, literalmente praticada dentro de casa ou no ambiente familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto, filhos) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos, etc). Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem geralmente nos processos de separação litigiosa, além da violência sexual contra o parceiro.

Segundo as disposições constitucionais em vigor, servidores públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O que propomos neste projeto é a discussão se o Serviço Público, e mais importante, a Sociedade deseja esse tipo de perfil profissional em serviços essenciais à população. Sem dúvidas existem outras maneiras de ressocialização, após o cumprimento das penas proferidas pela Justiça.

Faz-se necessário, estabelecer possível harmonização entre normas constitucionais que estão em contraponto: de um lado os princípios da presunção da inocência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos; de outro, o princípio da moralidade administrativa, o qual impõe que os agentes públicos sejam pessoas revestidas de idoneidade moral.

Para tanto se faz analogia com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que prevê a exigibilidade de moralidade dos candidatos para o exercício do mandato e torna inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Diante disso, impõe-se estabelecer um critério objetivo que permita dizer que alguém não é revestido de idoneidade moral para ingressar no serviço público.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual